
Recurso Administrativo | RIOFAZ

De : riofaz ambiental <riofazambiental@gmail.com> qua., 19 de jun. de 2024 17:01
Assunto : Recurso Administrativo | RIOFAZ  1 anexo
Para : licitacao@buzios.rj.gov.br
Cc : gabinete@buzios.rj.gov.br,
governo@buzios.rj.gov.br,
controladoria@buzios.rj.gov.br,
contato@obras.buzios.rj.gov.br, pgmbuzios
atendimento
<pgmbuzios.atendimento@gmail.com>,
meioambiente@buzios.rj.gov.br, infraestrutura adm
<infraestrutura.adm@buzios.rj.gov.br>

Prezados, boa tarde!

*Processo administrativo n.º 10069
Pregão presencial n.º: 41/2023*

A empresa Riofaz Serviços Ambientais Ltda, inscrita no CNPJ 09.229.205/0001-18, com sede na Rua Marquês de Barbacena, número 317, por seu representante, adiante assinado, na condição de interessado na participação do processo licitatório em epígrafe, vem apresentar RECURSO, por meio eletrônico, na forma do item 13.8.3 do Edital do Pregão acima mencionado, e com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/1993, pelos fatos e fundamentos de direito expostos nas razões recursais que segue em anexo.

Nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

RIOFAZ Serviços Ambientais

 **RIOFAZ_-_19.06_assinado.pdf**
1 MB

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PEFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

PREGÃO Nº 041/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10069/2023

A empresa Riofaz Serviços Ambientais Ltda, CNPJ/MF n.º 09.229.205/0001-18, Inscrição Estadual nº 78.413.018, sediada na Rua Marquês de Barbacena, nº317, Vale das Pedrinhas, Guapimirim-RJ, e-mail: riofazambiental@gmail.com, por seu Sócio Representante, Renan Domingos Seixas, portador do RG Nº 20.110.995-6 e do CPF Nº 105.861.437-18, na qualidade de participante do procedimento licitatório, sob a modalidade Pregão Presencial nº 041/2023 instaurado pela Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios, vem respeitosamente perante Vosso Pregoeiro e se assim entender elevar os autos a análise de Autoridade Superior Revisora, com fulcro no artigo 109, Lei nº 8.666/93, **APRESENTAR:**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão deste digno Pregoeiro que julgou habilitada a licitante EXPEDIDO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

1. DO CABIMENTO

É cediço o prazo para apresentação da presente é de 03 dias úteis a partir da declaração de que houve uma empresa vencedora.

Contudo, diante do princípio de autotutela, que preceitua que a Administração Pública tem o dever e não meramente uma faculdade, de rever seus atos e, conseqüentemente, o dever também de analisar as questões de mérito que lhe são apresentadas para que seja garantida a legalidade de seus atos, bem como observada a conveniência e a oportunidade diante do quanto alegado.

O professor José dos Santos Carvalho Filho leciona sobre tal princípio tão caro à Administração Pública:

"A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que



RIOFAZ SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA ME | CNPJ: 09.229.205/0001-18

RUA MARQUÊS DE BARBACENA, 317
CEP: 25940-635 - VALE DAS PEDRINHAS - GUAPIMIRIM/RJ
EMAIL: RIOFAZAMBIENTAL@GMAIL.COM
TEL: (21) 98000-8484

não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado. Registre-se, ainda, que a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa:

- 1. aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e*
- 2. aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento. (in Manual de Direito Administrativo, 32ª ed., Editora Atlas, pp)“*

A renomada professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro dispõe no mesmo sentido:

Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (in Direito Administrativo, 31ª ed., Editora Forense, pp.)

É certo que o princípio da autotutela é corolário do princípio da legalidade que é o fundamento do agir administrativo, pois, a Administração só lhe é conferido agir em virtude de mandamento legal, isto é, *secundum legem*. Por isso, a autotutela é um princípio que instrumentaliza uma forma de controle dos atos administrativos pela própria Administração Pública, que pode atuar inclusive de ofício para rever seus atos.

Outrossim, tal princípio encontra pacífica guarida na jurisprudência pátria, inclusive, no Supremo Tribunal Federal, que já o sedimentou na emblemática súmula nº 473. Vejamos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”



RIOFAZ SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA ME | CNPJ: 09.229.205/0001-18

RUA MARQUÊS DE BARBACENA, 317
CEP: 25940-635 - VALE DAS PEDRINHAS - GUAPIMIRIM/RJ
EMAIL: RIOFAZAMBIENTAL@GMAIL.COM
TEL: (21) 98000-8484

Assim, resta demonstrado o CABIMENTO da presente, DEVENDO ser recebida e devidamente processada, e como se verá a seguir INTEGRALMENTE PROVIDA, PARA ANULAR A SESSÃO PÚBLICA REALIZADA EM 11 DE JUNHO DE 2024.

1. DOS FATOS

Trata-se de certame licitatório na modalidade pregoão presencial n. 041/2023 (tipo menor preço unitário), visando o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de caçamba estacionária, conforme especificações constantes neste termo e seus anexos.

Com a primeira sessão marcada para o dia 01/11/2023 às 10h, foram credenciadas as seguintes empresas:

- a) RIO FAZ SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA;
- b) LC LOBO SERVIÇOS ME;
- c) ATIVA COMERCIO E ESTRUTURAS LTDA;
- d) F.C.C. COMÉRCIO EM GERAL & SERVIÇOS LTDA EPP;
- e) EXPEDIDO SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA;
- f) BOREAL CONSTRUÇÕES E TURISMO LTDA;
- g) ARIES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP;
- h) LEÃO FORTE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP;
- i) DESCARTEX COMERCIAL SOLUTION SERVIÇOS E LOGISTICA LTDA.

Iniciada a fase de lances, apesar do próprio Pregoeiro alertar quanto aos preços inexequíveis, declarou a empresa LEÃO FORTE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, como vencedora. Contudo, restou inabilitada, eis a apresentação de atestado de capacidade técnica em cópia simples Vejamos:



BÚZIOS
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Governança e Compliance
Coordenadoria Especial de Licitações

PROCESSO Nº 10.069/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2023

ATA Nº 001 DA REUNIÃO REALIZADA PELA COMISSÃO DE PREGÃO, NA FORMA ABAIXO:

Após foi iniciada a fase de lances verbais, o Sr. Pregoeiro alertou quanto aos preços inexequíveis, que cominou na empresa LEAO FORTE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, como vencedora desta fase, conforme Histórico de Lances, em seguida o Sr. Pregoeiro abriu o envelope B de habilitação da mesma, a qual foi constatado que a empresa apresentou os atestados de capacidade técnica em cópia simples, ficando assim inabilitada.

Vejamos as propostas apresentadas, as últimas três rodadas de lance e a proposta vencedora:

PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS Processo: 10069/2023
Estrada da Usina, 600 Data: ____/____/____
Centro Folha: _____
Armação dos Búzios - RJ Rubrica: _____

Mapa Comparativo
(Proposta Comercial)

Jn. Gestora: **PMAB**
Processo Adm: **10069/2023**
Pregão N°: **041/2023**
Data do Certame: **01/11/2023**

em	Marca	Quantidade	Valor	Valor Total
Locação de caçamba estacionária de aço tipo container				
ESCARTEX COMERCIAL SOLUTION SERVIÇOS E LOGI		30.000	30.000,0000	900.000,00
LEÃO FORTE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA		30.000	32.269,3900	968.081,70
C LOBO SERVIÇOS		30.000	32.925,6500	987.769,50
BOREAL CONSTRUÇÕES E TURISMO LTDA		30.000	34.089,7000	1.022.691,00
BOREAL CONSTRUÇÕES E TURISMO LTDA		30.000	36.425,6500	1.092.769,50
RIES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS E EIRELI - ME		30.000	37.358,9800	1.120.769,40
TIVA COMERCIO E ESTRUTURAS LTDA		30.000	40.200,0000	1.206.000,00
C.S COMERCIO EM GERAL & SERVIÇOS LTDA		30.000	42.028,4300	1.260.852,90
RIOFAZ SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA ME		30.000	44.364,0000	1.330.920,00
EXPEDITO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA		30.000		

Rodada de lance(s) n° 23		Valor R\$
Participante		
BOREAL CONSTRUÇÕES E TURISMO LTDA		10.000,0000
LEÃO FORTE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA		9.000,0000
L C LOBO SERVIÇOS		0,0000
Rodada de lance(s) n° 24		Valor R\$
Participante		
LEÃO FORTE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA		9.000,0000
BOREAL CONSTRUÇÕES E TURISMO LTDA		0,0000
Rodada de lance(s) n° 25		Valor R\$
Participante		
Vencedor LEÃO FORTE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA		9.000,0000

PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS
Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

FORNECEDORES VENCEDORES - PARCIAL

Pregão: 041/2023
Data do Certame: 01/11/2023
Processo Adm: 10069/2023
Objeto: REGISTRO DE LOCAÇÃO DE CAÇAMBA ESTACIONÁRIA

Item	Descrição do Produto	Unidade	Marca	Quantidade	V. Unitário	V. Total
1	Locação de caçamba estacionária de aço tipo container	unid		30.000	9.000,0000	270.000,00
					SubTotal R\$:	270.000,00
					Total Geral R\$:	270.000,00

Considerando a inabilitação da empresa **LEÃO FORTE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES**, primeira colocada na fase de lances, o Ilustre Pregoeiro procedeu com a abertura do envelope de habilitação da empresa **BOREAL CONSTRUÇÕES E TURISMO LTDA**, segunda colocada. Oportunidade em que, mais uma vez, restou enfatizado o alerta quanto aos preços inexequíveis e concedeu a referida empresa o prazo de 03 (três) dias a apresentação dos documentos necessários para a análise da exequibilidade. Vejamos:

Ato contínuo, procedeu-se com a abertura do envelope de habilitação da empresa **BOREAL CONSTRUÇÕES E TURISMO LTDA**, próxima colocada, e passou a todos os presentes para análise das documentações de habilitação, o Sr. Pregoeiro enfatizou quanto os preços inexequíveis, a qual alertou todos os participantes classificados na fase de lances verbais, que até o valor de R\$ 25.640,36 seria exequível, e a empresa que ultrapasse este limite teria que apresentar documentações e justificativas necessárias para provar a devida exequibilidade, diante disso o Sr. Pregoeiro concedeu a empresa **BOREAL CONSTRUÇÕES E TURISMO LTDA** o prazo de 03 dias úteis ou seja até o dia 08/11/2023 no horário de expediente, para apresentação das documentações necessárias para analisar a exequibilidade.

Pois bem, considerando a suspensão da sessão, o Recorrente passou a acompanhar diariamente o portal de transparência do Município, a fim de obter informações acerca do certame, imaginando este que seria ali divulgada a decisão quanto a análise da exequibilidade dos preços apresentados pela empresa **BOREAL CONSTRUÇÕES E TURISMO LTDA**, com a eventual convocação de todos os licitantes credenciados.

Contudo, o que se observou fora um aviso de convocação para a continuidade do certame, com sessão agendada para o dia 11 de junho do corrente ano, publicado muitos dias após a data constante no documento.

Isso porque, com o acesso diário ao portal, o Recorrente pode afirmar que, apesar do documento ser datado 05 de junho de 2024, a publicação no dia 11 de junho também desse ano, pela manhã (data agendada para a continuidade do certame), não estava devidamente publicada no portal de transparência do Município.

Importante ainda ressaltar que, além do aviso ter sido publicado em data posterior daquela constante no documento, este fora publicado juntamente já com Atas das sessões ocorridas no dia 11 de junho do corrente ano e o que nos causa grande estranheza são que os horários de realização das sessões conflitam com os horários de criação dos arquivos publicados. Vejamos para melhor elucidação:

- Sessão ocorrida em 11/06/2024 às 10h
- a) Print da Ata onde se observa o horário de início da sessão:

ATA Nº 003 DA REUNIÃO REALIZADA PELA COMISSÃO DE PREGÃO, NA FORMA ABAIXO:

Aos 11/06/2024 (onze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro), às 10h:00 (dez horas), no auditório da Secretaria Municipal de Turismo, localizada no prédio sede daquela Secretaria, sito à Rua Turíbio de Farias, S/nº, Centro, Armação dos Búzios - RJ, CEP.: 28.950-000, em continuidade aos fatos narrados na ata de nº 002, da sessão realizada no dia 01/11/2023, às 10h:00 (dez horas), apresentou-se o Sr. Pregoeiro, nomeado pelo Decreto nº 1.817/2022, publicada no Diário Oficial do Município no dia 17/01/2022 (dezesseite de janeiro de dois mil e vinte e dois), o Sr. Paulo Henrique de Lima Santana, para examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao pleito em questão, com suporte do Sr. Maurício de Andrade Azevedo, servidor vinculado à Secretaria Municipal de Governança e Compliance, havendo por objeto o **Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada em locação de caçamba estacionária.**, pelo critério de julgamento MENOR PREÇO UNITÁRIO.

- b) Propriedades do documento onde se observa sua criação às 13:56:31:

BÚZIOS Prefeitura
Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Governança e Compliance
Coordenadoria Especial de Licitações

PROCESSO Nº PREGÃO PRESIDENCIAL
ATA Nº 003 DA REUNIÃO REALIZADA PELA COMISSÃO DE PREGÃO, NA FORMA ABAIXO:

Aos 11/06/2024 (onze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro), às 10h:00 (dez horas), no auditório da Secretaria Municipal de Turismo, localizada no prédio sede daquela Secretaria, sito à Rua Turíbio de Farias, S/nº, Centro, Armação dos Búzios - RJ, CEP.: 28.950-000, em continuidade aos fatos narrados na ata de nº 002, da sessão realizada no dia 01/11/2023, às 10h:00 (dez horas), apresentou-se o Sr. Pregoeiro, nomeado pelo Decreto nº 1.817/2022, publicada no Diário Oficial do Município no dia 17/01/2022 (dezesseite de janeiro de dois mil e vinte e dois), o Sr. Paulo Henrique de Lima Santana, para examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao pleito em questão, com suporte do Sr. Maurício de Andrade Azevedo, servidor vinculado à Secretaria Municipal de Governança e Compliance, havendo por objeto o **Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada em locação de caçamba estacionária.**, pelo critério de julgamento MENOR PREÇO UNITÁRIO.

Inicialmente, foram apresentados os seguintes dados:

Propriedades do documento	
Descrição	
Nome do arquivo:	ATA N 003 DA SESSAO 11062024 10H0...
Tamanho do arquivo:	955 KB
Título:	Não disponível
Autor:	Não disponível
Assunto:	Não disponível
Palavras-chave:	Não disponível
Criado em:	11/06/2024, 13:56:31
Modificado em:	Não disponível
Criador:	Não disponível



RIOFAZ SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA ME | CNPJ: 09.229.205/0001-18

RUA MARQUÊS DE BARBACENA, 317
CEP: 25940-635 - VALE DAS PEDRINHAS - GUAPIMIRIM/RJ
EMAIL: RIOFAZAMBIENTAL@GMAIL.COM
TEL: (21) 98000-8484

- Sessão ocorrida em 11/06/2024 às 13h
- a) Print da Ata onde se observa o horário de início da sessão:

ATA Nº 004 DA REUNIÃO REALIZADA PELA COMISSÃO DE PREGÃO, NA FORMA ABAIXO:

Aos 11/06/2024 (onze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro), às 13h:00 (uma hora), no auditório da Secretaria Municipal de Turismo, localizada no prédio sede daquela Secretaria, sito à Rua Turibio de Farias, S/nº, Centro, Armação dos Búzios - RJ, CEP.: 28.950-000, em continuidade aos fatos narrados na ata de nº 003, da sessão realizada no dia 11/06/2023, às 10h:00 (dez horas), apresentou-se o Sr. Pregoeiro, nomeado pelo Decreto nº 1.817/2022, publicada no Diário Oficial do Município no dia 17/01/2022 (dezesete de janeiro de dois mil e vinte e dois), o Sr. Paulo Henrique de Lima Santana, para examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao pleito em questão, com suporte do Sr. Maurício de Andrade Azevedo, servidor vinculado à Secretaria Municipal de Governança e Compliance, havendo por objeto o **Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada em locação de caçamba estacionária.**, pelo critério de julgamento MENOR PREÇO UNITÁRIO.

- b) Propriedades do documento onde se observa sua criação às 13:56:41 :

The screenshot shows a document properties window titled "Propriedades do documento" overlaid on a document page. The document page header includes the logo of Búzios Prefeitura and the text: "Estado do Rio de Janeiro Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios Secretaria Municipal de Governança e Compliance Coordenadoria Especial de Licitações". The document content visible includes "PROCESSO Nº PREGÃO PRES...", "ATA Nº 004 DA RE...", and a paragraph starting with "Aos 11/06/2024 (onze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro), às 13h:00 (uma hora) naquela Secretaria...". The properties window lists the following details:

Descrição	
Nome do arquivo:	ATA N 004 DA SESSAO 11062024 13H0...
Tamanho do arquivo:	561 KB
Título:	Não disponível
Autor:	Não disponível
Assunto:	Não disponível
Palavras-chave:	Não disponível
Criado em:	11/06/2024, 13:56:41
Modificado em:	Não disponível
Criador:	Não disponível

Ou seja, apenas 10 (dez) segundos separam um arquivo de outro!

Ora, o que temos aqui é: A CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES SE DEU EM TOTAL CONFRONTO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A PROCESSO LICITATÓRIO, EIS QUE, ALÉM DE TER SIDO REALIZADA EM DATA POSTERIOR AO QUE DE FATO CONSTA NO DOCUMENTO DE CONVOCAÇÃO, NÃO ATINGIU O SEU OBJETIVO UMA VEZ QUE TEVE A PARTICIPAÇÃO DE APENAS UMA LICITANTE, DE 09 (NOVE) LICITANTES CADASTRADAS.

Motivo pelo qual, conforme se observa nas Atas, somente a empresa EXPEDIDO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, compareceu a sessão realizada em 11 de junho do corrente ano. Vejamos:



RIOFAZ SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA ME | CNPJ: 09.229.205/0001-18

RUA MARQUÊS DE BARBACENA, 317
CEP: 25940-635 - VALE DAS PEDRINHAS - GUAPIMIRIM/RJ
EMAIL: RIOFAZAMBIENTAL@GMAIL.COM
TEL: (21) 98000-8484

Aos 11/06/2024 (onze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro), às 10h:00 (dez horas), no auditório da Secretaria Municipal de Turismo, localizada no prédio sede daquela Secretaria, sito à Rua Turbilo de Farias, S/nº, Centro, Armação dos Búzios - RJ, CEP.: 28.950-000, em continuidade aos fatos narrados na ata de nº 002, da sessão realizada no dia 01/11/2023, às 10h:00 (dez horas), apresentou-se o Sr. Pregoeiro, nomeado pelo Decreto nº 1.817/2022, publicada no Diário Oficial do Município no dia 17/01/2022 (dezessete de janeiro de dois mil e vinte e dois), o Sr. Paulo Henrique de Lima Santana, para examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao pleito em questão, com suporte do Sr. Maurício de Andrade Azevedo, servidor vinculado à Secretaria Municipal de Governança e Compliance, havendo por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de caçamba estacionária., pelo critério de julgamento MENOR PREÇO UNITÁRIO.

Inicialmente, registre-se que, considerando que o Município dispõe da Lei Municipal nº 1509/2019 e regulamentação interna no sentido de que toda sessão de licitação deve ser gravada e transmitida ao vivo, foi informado aos presentes que o procedimento será realizado com transmissão via Facebook, na página oficial desta Prefeitura Municipal.

Compareceram à sessão as seguintes empresas e seu respectivos representantes:

1. A empresa Expedido Serviços e Transportes Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 43.451.968/0001-47, representada pelo Sr. Alexandre Brito dos Santos;

As demais empresas interessadas não compareceram à sessão para continuidade dos trabalhos.

Na Oportunidade da sessão realizada, ainda cita o Ilustre Pregoeiro “Como ato inaugural dos trabalhos, o Presidente apresentou aos presentes a análise de exequibilidade realizada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, que considerou que todas as empresas participantes não lograram êxito na comprovação de exequibilidade das propostas, por ausência de documentação”.

Resta aqui grande controversa, que vamos demonstrar adiante:

- a) Na sessão realizada em 01/11/2023, o Ilustre Pregoeiro concedeu a empresa BOREAL CONSTRUÇÕES E TURISMO LTDA o prazo de 03 (três) dias a apresentação dos documentos necessários para a análise da exequibilidade.

Ato contínuo, procedeu-se com a abertura do envelope de habilitação da empresa BOREAL CONSTRUÇÕES E TURISMO LTDA, próxima colocada, e passou a todos os presentes para análise das documentações de habilitação, o Sr. Pregoeiro enfatizou quanto os preços inexequíveis, a qual alertou todos os participantes classificados na fase de lances verbais, que até o valor de R\$ 25.640,36 seria exequível, e a empresa que ultrapasse este limite teria que apresentar documentações e justificativas necessárias para provar a devida exequibilidade, diante disso o Sr. Pregoeiro concedeu a empresa BOREAL CONSTRUÇÕES E TURISMO LTDA o prazo de 03 dias úteis ou seja até o dia 08/11/2023 no horário de expediente, para apresentação das documentações necessárias para analisar a exequibilidade.

Se observa que nesta sessão, o Ilustre Pregoeiro apenas determina a empresa BOREAL CONSTRUÇÕES E TURISMO LTDA a apresentar os documentos, não cita qualquer outro licitante.

- b) Já na sessão realizada em 11 de junho do corrente ano, o Ilustre Pregoeiro cita que todas as empresas participantes não lograram êxito na comprovação de exequibilidade das propostas, por ausência de documentação.



RIOFAZ SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA ME | CNPJ: 09.229.205/0001-18

RUA MARQUÊS DE BARBACENA, 317
CEP: 25940-635 - VALE DAS PEDRINHAS - GUAPIMIRIM/RJ
EMAIL: RIOFAZAMBIENTAL@GMAIL.COM
TEL: (21) 98000-8484

Como ato inaugural dos trabalhos, o Presidente apresentou aos presentes a análise de exequibilidade realizada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, que considerou que todas as empresas participantes não lograram êxito na comprovação de exequibilidade das propostas, por ausência de documentação.

Ora, aqui resta um questionamento: COMO AS LICITANTES IRIAM APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO A COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS SE TAL SOLICITAÇÃO FOI REALIZADA PELO PREGOEIRO À UMA ÚNICA E EXCLUSIVA EMPRESA (?).

Destaca-se, por oportuno que, consta ainda em Ata a desclassificação de TODAS as empresas foram DESCLASSIFICADAS, por não apresentarem os documentos de comprovação de exequibilidade das propostas, o que vale repetir: DOCUMENTOS ESSES QUE FORAM SOLICITADOS PELO ILUSTRE PREGOEIRO A UMA ÚNICA E EXCLUSIVA LICITANTE.

Em seguida, o Sr. Pregoeiro progrediu com a retomada do certame, consignando que todas as empresas foram desclassificadas por não apresentar os documentos de de comprovação de exequibilidade das propostas descrito no parecer do Secretário Municipal de Serviços públicos, relato na ata anterior. abrindo a fase de lances verbais com as empresas

Contudo, apesar de citar a desclassificação de TODAS AS EMPRESAS, o Ilustre Pregoeiro, abre a fase de lances verbais com as empresas que NÃO FORAM DESCLASSIFICAS (?), tendo como base a proposta da empresa ARIES EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS E EIRELI-ME, no valor de R\$ 36.425,65 (trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), totalizando a quantia de R\$ 1.092.769,50 (um milhão, noventa e dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), proposta esta que constava como a 5ª colocada no Mapa Comparativo:

Serviços públicos, relato na ata anterior. abrindo a fase de lances verbais com as empresas que não foram desclassificadas, mantendo por base a primeira ARIES EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS E EIRELI-ME, no valor R\$ 36.425,65 (trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), totalizando a quantia de R\$ 1.092,769,50 (um milhão, noventa e dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos).

Mapa Comparativo

Proposta Comercial

Un. Gestora: PMAB
Processo Adm: 10069/2023
Pregão Nº: 041/2023
Data do Certame: 01/11/2023

Item	Marca	Quantidade	Valor	Valor Total
01	Locação de sacada rotacionável de aço tipo colmeier	30,000	30.000,0000	900.000,00
02	ESCARTEX COMERCIAL SOLUTION SERVIÇOS E LOGI	30,000	32.269,3900	968.081,70
03	EAO FORTE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA	30,000	32.925,8500	987.769,50
04	C LOBO SERVIÇOS	30,000	34.089,7000	1.022.691,00
05	ORAL CONSTRUÇÕES E TURISMO LTDA	30,000	36.425,6500	1.092.769,50
06	ARIES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS E EIRELI-ME	30,000	37.358,9800	1.120.769,40
07	TIVA COMERCIO E ESTRUTURAS LTDA	30,000	40.200,0000	1.206.000,00
08	C.S COMERCIO EM GERAL & SERVIÇOS LTDA	30,000	42.028,4300	1.260.852,90
09	RIOFAZ SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA ME	30,000	44.364,0000	1.330.920,00
10	XPEDITO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA	30,000		

E assim, de forma estranha, considerando que a empresa EXPEDITO SERVIÇO E TRANSPORTE LTDA, fora a única a participar da sessão, o Ilustre Pregoeiro realizou a negociação, em que a licitante participante



RIOFAZ SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA ME | CNPJ: 09.229.205/0001-18

RUA MARQUÊS DE BARBACENA, 317
CEP: 25940-635 - VALE DAS PEDRINHAS - GUAPIMIRIM/RJ
EMAIL: RIOFAZAMBIENTAL@GMAIL.COM
TEL: (21) 98000-8484

aceitou a cobrir a proposta realizada pela ARIES EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS E EIRELI-ME, ofertando o valor de R\$ 36.420,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e vinte reais), vindo ainda a ser habilitada.

Por conseguinte, ao Sr. Pregoeiro questionou a empresa **Expedido Serviços e Transportes Ltda**, se cobria os valores ofertados pela empresa **ARIES EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS E EIRELI-ME**, sendo a mesma respondendo **POSITIVAMENTE**, ofertando o lance no valor de **R\$ 36.420,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e vinte reais)**, totalizando o valor de **R\$ 1.092,600 (Um milhão, cento e noventa e dois mil e seiscentos reais)**.

Em seguida o Sr. Pregoeiro, procedeu a abertura do envelope de habilitação da empresa **Expedido Serviços e Transportes Ltda**, após a análise, considerou **HABILITADA**, requerendo ato seguinte que a mesma apresente a proposta realinhada.

Irresignado com a situação, vem a RECORRENTE interpor o presente recurso administrativo, baseado nas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

2. DO DIREITO

2.1. DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O princípio da publicidade vem do dever de divulgação oficial dos atos administrativos que se configura no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa. Como os agentes públicos atuam na defesa dos interesses da coletividade, a proibição de condutas sigilosas e atos secretos é um corolário da natureza funcional de suas atividades.

Em que pese o exímio trabalho do Ilustre Pregoeiro, não foi observado que deveria ter sido devidamente publicado o aviso de convocação das licitantes para a realização da continuidade do certame, além de oportunizar o comparecimento, oportunizar os interessados em fiscalizar com afinco se a vencedora realmente atende a todos os requisitos.

Portanto, a publicidade dos atos administrativos constitui medida voltada a exteriorizar a vontade da Administração Pública divulgando seu conteúdo para conhecimento público, tornar exigível o conteúdo do ato, desencadear a produção de efeitos do ato administrativo e permitir o controle de legalidade do comportamento.

O artigo 37 da Constituição Federal dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Com relação ao princípio da publicidade, *Niebuhr* leciona:

Para a licitação pública, o princípio da publicidade é de vital importância. Sem ele, já não se poderia falar em licitação pública, mas tão somente em licitação privada. Ora, se não há publicidade, se a licitação é destinada a um grupo restrito de pessoas, não se pode chamar de pública. Aliás, se alguns têm condições de saber da licitação e outros não, não há igualdade, que é a causa da licitação. Desse modo, sem publicidade, não há utilidade em realizar licitação. (Licitação



RIOFAZ SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA ME | CNPJ: 09.229.205/0001-18

RUA MARQUÊS DE BARBACENA, 317
CEP: 25940-635 - VALE DAS PEDRINHAS - GUAPIMIRIM/RJ
EMAIL: RIOFAZAMBIENTAL@GMAIL.COM
TEL: (21) 98000-8484

Pública e Contrato Administrativo, 4ª ed. Pg. 60, Joel de Menezes Niebuhr).

Ainda que haja expressa previsão legal, não são poucos os casos em que há desrespeito à publicidade dos atos em processos licitatórios: desde a falta de publicação de informações básicas do edital ou a dificuldade de ter acesso a ele, ou até mesmo a ausência da adequada comunicação no decorrer do certame.

No caso em tela, se observa a ausência da adequada comunicação no decorrer do certame, em que se denota uma convocação aos licitantes que fora publicada em data posterior a sua elaboração, juntamente com as Atas da sessão já realizada, no sitio da Prefeitura.

Além disso, demonstra ainda a ausência de publicação no Diário Oficial do Município, bem como a ausência de qualquer contato realizado as participantes do certame, seja contato telefônico ou até mesmo via e-mail.

O que restou evidente é que o objetivo da convocação não fora atingido, eis que, de 09 (nove) empresas credenciadas, apenas uma compareceu na sessão realizada em 11 de junho do corrente ano.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou em diversos Acórdãos sobre a publicidade, ou a sua falta, nos atos do processo licitatório:

[...] Disponibilizar os editais e projetos na Internet não traz custos adicionais e possibilita que qualquer interessado tenha conhecimento da licitação e seus detalhes. Fazer com que uma empresa tenha que deslocar um representante pessoalmente ao município apenas para adquirir um edital, só contribui para que haja menor concorrência nos processos licitatórios. 31. Cumpre ressaltar que a Lei 12.527/2011, mais conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), tornou obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores dos editais de licitações para os municípios com população acima de 10.000 habitantes, conforme art. 8º § 1º, inciso IV, e §§ 2º e 4º. (Acórdão 9609/2017, TCU, 07/11/2017).

No pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade. (Acórdão 2273/2016 – Plenário, TCU, 31/08/2016)

Na condução da fase pública do pregão eletrônico, o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente aos licitantes, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão, em respeito aos princípios da publicidade, da transparência e da razoabilidade. (Acórdão 3486/2014 – Plenário, TCU, 03/12/2014)

A celeridade é um dos objetivos do pregão eletrônico, o que não afasta a necessidade de que o procedimento seja conduzido de forma precisa e inequívoca por parte do agente responsável, não se admitindo comunicação falha ou limitada que possa induzir a erro os licitantes. (Acórdão 2879/2014 – Plenário, TCU, 29/10/2014)

2.3. DO DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

Com base no art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: LEGALIDADE; IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; IGUALDADE; PUBLICIDADE; PROIBIDADE ADMINISTRATIVA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; E JULGAMENTO OBJETIVO. Vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifos nossos)

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

Os princípios são regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Os princípios procuram eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder.

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Como leciona Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não



RIOFAZ SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA ME | CNPJ: 09.229.205/0001-18

RUA MARQUÊS DE BARBACENA, 317
CEP: 25940-635 - VALE DAS PEDRINHAS - GUAPIMIRIM/RJ
EMAIL: RIOFAZAMBIENTAL@GMAIL.COM
TEL: (21) 98000-8484

proibe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza"

A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento. É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem liberdade, escrava que é do ordenamento.

Nesse passo, é de se ver que houve inúmeras irregularidades na condução do certame, como a ausência da devida publicação do aviso da convocação dos licitantes, desclassificação das propostas, sob a alegação de não apresentação de documentos que sequer foram solicitados e etc.

Desta feita, não há como afirmar que o certame foi conduzido de acordo com os Princípios basilares do Direito Administrativo, restando a empresa recorrente prejudicada, já que a mesma, teve a sua proposta desclassificação, de forma injusta e não fundamentada.

2.3. DA NÃO OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AOS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Considerando os termos do Edital em questão, a disputa foi celebrada, de forma presencial e como pode-se observar na ata da sessão pública de 01 de novembro de 2023, ao total 11 (onze) empresas tiveram interesse no objeto licitado, sendo 09 (nove) empresas credenciadas.

Contudo, TODAS AS EMPRESAS FORAM DESCLASSIFICADAS, sob a alegação de que não apresentaram documentação a fim de comprovar a exequibilidade de suas propostas.

Ora, mas o que se observa é que sequer esses documentos foram solicitados as licitantes, com exceção da empresa BOREAL CONSTRUÇÕES E TURISMO LTDA.

Claramente que quanto mais empresas participarem da licitação, maior será a concorrência e disputa entre seus prepostos, propiciando cada vez mais uma redução de preços. Se existirem diversas empresas disputando um mesmo objeto, cada qual terá interesse em ofertar maior redução, almejando sagrar-se vencedora.

Sabendo disto, a Administração não deve olvidar esforço para fomentar a disputa entre os participantes de uma licitação, ampliando ao máximo o ingresso de interessados, além de que, uma vez participantes do certame, deve efetuar uma análise sistemática de cada empresa, de forma a manter o máximo possível de licitantes.

TANTO É VERDADE QUE HÁ COMANDO NORMATIVO ONDE DITA CLARAMENTE QUE TODOS OS LICITANTES PODERÃO OFERTAR SEUS LANCES, PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO ATINJA DE FATO A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AOS SEUS INTERESSES, como se verifica no art. 30 do Decreto 10.024/2019, que vale aqui ser transcrito:



Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante. (grifo nosso)

Quando a Administração deflagra um procedimento para compra de bens ou serviços, promove-se a ampla competitividade bem como a exploração da vantajosidade (economicidade).

Ambos os princípios são assentados tanto quanto na Lei de licitações, Lei 8.666/1993 quanto pela Carta Maior, que em tempo, vale extraí-los para melhor compreensão.

Falando primeiro da vantajosidade, percebe-se que tal princípio, determinado no artigo 3º da Lei das Licitações transparece essencialmente a busca por uma contratação que seja tanto economicamente mais privilegiada — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto.

Vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



RIOFAZ SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA ME | CNPJ: 09.229.205/0001-18

RUA MARQUÊS DE BARBACENA, 317
CEP: 25940-635 - VALE DAS PEDRINHAS - GUAPIMIRIM/RJ
EMAIL: RIOFAZAMBIENTAL@GMAIL.COM
TEL: (21) 98000-8484

Tal conceituação também pode ser assim traduzida – A ADMINISTRAÇÃO DEVE FAZER MAIS POR MENOS – sendo que a “proposta mais vantajosa à administração” contida no art. 3º da Lei 8.666/93, supratranscrito, detém fito econômico valendo as ponderações de Marçal Justen:

Na maior parte dos casos, os contratos administrativos são um meio para a Administração Pública ou aprovisionar-se de bens e serviços, mediante pagamento ou desfazer-se de bens ou serviços. LOGO, TODA E QUALQUER CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA ENVOLVE UMA SOLUÇÃO QUANTO AO USO DE RECURSOS ESCASSOS DE TITULARIDADE DE UM SUJEITO ADMINISTRATIVO.

Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração.

6.1.) A contratação e os custos para a Administração. Como em regra, as contratações promovidas pela Administração apresentam um custo. Esse custo consiste não apenas no montante de recursos públicos transferidos para terceiros. Mais que isso, o custo imposto à Administração se relaciona com a necessidade de opção entre diversas soluções mutuamente excludentes.

Quando a Administração desembolsa um montante de recursos para uma contratação determinada, o referido montante, não poderá ser utilizado para promover outras atividades. POR ISSO, EXISTE O DEVER DE A ADMINISTRAÇÃO DESEMBOLSAR O MENOR VALOR POSSÍVEL PARA OBTER UMA PRESTAÇÃO porque isso lhe assegurará a possibilidade de desenvolver outras atividades com os recursos remanescentes. 6.2.) A conceituação da Vantajosidade A VANTAGEM CARACTERIZA-SE COMO A ADEQUAÇÃO DO INTERESSE COLETIVO POR VIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. A MAIOR VANTAGEM POSSÍVEL CONFIGURA-SE PELA CONJUGAÇÃO DE DOIS ASPECTOS INTER-RELACIONADOS. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação de ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A MAIOR VANTAGEM APRESENTA-SE QUANDO A ADMINISTRAÇÃO ASSUMIR O DEVER DE REALIZAR A PRESTAÇÃO MENOS ONEROSA E O PARTICULAR A SE OBRIGAR A REALIZAR A MELHOR E MAIS COMPLETA PRESTAÇÃO. CONFIGURA-SE, PORTANTO, UMA RELAÇÃO CUSTOBENEFÍCIO. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 15ª Ed. Dialética p.61).

E arremata abordando o conceito de economicidade:

“Economicidade significa o dever de eficiência. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve



RIOFAZ SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA ME | CNPJ: 09.229.205/0001-18

RUA MARQUÊS DE BARBACENA, 317

CEP: 25940-635 - VALE DAS PEDRINHAS - GUAPIMIRIM/RJ

EMAIL: RIOFAZAMBIENTAL@GMAIL.COM

TEL: (21) 98000-8484

uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim, há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra etc.

(...)

Como regra, a seleção da alternativa far-se-á em face dos benefícios potenciais de natureza econômica e dos riscos envolvidos. Quanto maiores os benefícios econômicos que poderão advir de uma certa solução, tanto mais intenso será o dever de adotá-la. (grifo nosso) (op. cit.p.65)

Narrando, por conseguinte a promoção da competitividade, esta é corolário do princípio da igualdade, TENDO POR ESCOPO PRODUIR O MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE PARTICIPANTES, POR IMEDIATO A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, ESTANDO IGUALMENTE ORQUESTRADO NO ART. 3º DA LEI DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS.

Destarte, a Administração não pode RESTRINGIR DIREITOS DAS LICITANTES, que no presente caso é o oferecimento da proposta mais vantajosa, sendo tal comportamento considerado ILEGAL, como demonstra a jurisprudência que aborda tal condição:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODERDEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emissor, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento



RIOFAZ SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA ME | CNPJ: 09.229.205/0001-18

RUA MARQUÊS DE BARBACENA, 317
CEP: 25940-635 - VALE DAS PEDRINHAS - GUAPIMIRIM/RJ
EMAIL: RIOFAZAMBIENTAL@GMAIL.COM
TEL: (21) 98000-8484

licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.

Como aponta Marçal Justen Filho:

Em terceiro lugar, não se admite que a licitação propicie o desperdício de recursos públicos. Ainda que não seja orientada primordialmente à busca da vantajosidade econômica, a licitação deverá ser orientada a obter a maior vantagem econômica possível. Não se admitem contratações ruinsas, especialmente quando o mesmo resultado indireto (social ou econômico) pudesse ser obtido mediante a adoção de solução economicamente mais vantajosa. (op. cit. p. 105)

Ao desclassificar todas as licitantes e depois classificar e habilitar a licitante **EXPEDITO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, a Administração privilegiou a incúria e tratou com desigualdade aqueles, que estavam aptos a participarem do certame, para que a Municipalidade de Armação de Búzios de fato obtivesse a proposta mais vantajosa urgindo assim, a reforma do ato combatido para ANULAR TODA A FASE EXTERNA DA PRESENTE LICITAÇÃO.

2.4. DO APONTAMENTO QUANTO AOS PREÇOS INEXEQUIVÉIS REALIZADO PELO PRÓPRIO PREGOEIRO E O PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA

Conforme se observa das sessões realizadas, por duas oportunidades o Ilustre Pregoeiro apontou a possível inexecuibilidade dos preços apresentados pelos licitantes. Assim, não pode a administração se abster de verificar a exequibilidade das ofertas apresentadas nos certames licitatórios, já que preço excessivamente baixo, nem sempre é uma vantagem àquele que contrata, podendo ser um enorme problema na fase de execução.

O artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, versa a respeito do critério objetivo para desclassificação das propostas inexecuíveis, conforme segue:

Art. 48 Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

No Edital do referido pregão consta:

17.8 - É facultada ao pregoeiro e à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, inclusive para verificar a compatibilidade das especificações do objeto ofertado com os requisitos previstos neste edital e seus anexos, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação.

Vejamos a jurisprudência do STJ:

STJ – RECURSO ESPECIAL REsp 965839 SP 2007/0152265-0 (STJ)

Ementa: LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666 /93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666 /93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666 /93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta.

Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.



RIOFAZ SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA ME | CNPJ: 09.229.205/0001-18

RUA MARQUÊS DE BARBACENA, 317
CEP: 25940-635 - VALE DAS PEDRINHAS - GUAPIMIRIM/RJ
EMAIL: RIOFAZAMBIENTAL@GMAIL.COM
TEL: (21) 98000-8484

Contudo, o que se observa no caso em tela é que houve um grande imbróglio na tentativa de diligência por parte do Pregoeiro, eis que primeiro determina a juntada de documentos somente a empresa **BOREAL CONSTRUÇÕES E TURISMO LTDA**, no prazo de 03 (três) dias. Mas, depois resolveu por desclassificar todas as empresas, sob a alegação de que não todas não apresentaram os documentos que sequer foram solicitados, restando a diligência confusa e infrutífera.

2.5 DA DILIGÊNCIA

Verifica-se que o pregoeiro tem o dever de diligenciar um documento sempre que passível de dúvida, ou dúvida dele mesmo, ou dúvida levantada por algum dos presentes, conforme princípio da isonomia, transparência, legalidade e publicidade.

Confira o que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Para realizar diligência, não é preciso que tal possibilidade esteja expressamente prevista no edital. A realização de diligência e seu fundamento jurídico decorrem diretamente da faculdade prevista no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93. Assim, o fato de o edital não ter previsto ou regulado a diligência, bem como as condições a serem observadas para sua realização, não é razão suficiente para impedir o agente público de realizá-la.

A finalidade da diligência é possibilitar que o pregoeiro, a comissão ou a autoridade competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações, poderá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação.

Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício.

É preciso ter a clareza de que o fato de a diligência ser uma faculdade da qual o agente competente pode lançar mão sempre que julgar adequado, independentemente de haver previsão no edital, não significa que possam ser ignoradas as informações que decorram de documentos oficiais, certidões, atestados, e diligenciar apenas com a finalidade de corroborar a informação já disponível no processo, salvo se houver fortes indícios de que pode **ser falsa ou não retratar a verdade dos fatos**.

É evidente que, diante de uma situação de fortes indícios, é dever do agente realizar a diligência, pois, do contrário, **poderá até responder por omissão de ofício**. A existência de indícios capazes de determinar a diligência e a obrigação de que se deve evitar decisão açodada não é fruto apenas de excesso de zelo do

agente ou de pura intuição. É preciso que existam elementos concretos para justificar a diligência. Esse é um aspecto importante e que deve ser observado pelos agentes públicos ao decidir pela diligência.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de *“diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”*.

A Administração licitante deverá adotar a diligência com a finalidade de elucidar questões surgidas, seja na fase de apreciação dos documentos de habilitação, seja na fase de julgamento das propostas. Ademais, a diligência tanto pode ser realizada de ofício quanto por provocação de terceiro interessado.

A lei só faz a ressalva que deverá ser feita quando surgir alguma dúvida, podendo ser **requerida pelos interessados ou feita de ofício pela Administração**. Seu alcance é tão abrangente que compreende desde inquirições, vistorias, exames pertinentes **as questões sobre as quais parem dúvidas**, podendo até mesmo realizar a juntada de documentos destinados à complementação da instrução do certame.

Insta destacar que a promoção da diligência dever ser feita de forma objetiva, visando eliminar eventuais controvérsias, ou melhor, instruir a licitação, podendo constituir-se até em trabalho investigatório.

3. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

3.1. Do dever da autotutela da Administração em rever atos ilegais a qualquer tempo

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços.

Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. (VERÍSSIMO. Dijonilson Paulo Amaral. Princípios gerais e específicos da licitação. Âmbito Jurídico. (Disponível http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12955&revista_caderno=4).

Sabedores do empenho e compromisso desta Administração com o presente certame, necessário esclarecer que de todo modo, o dever da autotutela deve prevalecer, sob pena de perpetuar atos ilegais e potencialmente ampliar os prejuízos públicos envolvidos.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou

revogálos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Ainda, temos a Súmula nº 346 do STF:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Assim, a ocorrência de ilegalidades nos atos e decisões durante o processo licitatório, até mesmo a negação ao princípio da publicidade, a Administração Pública tem a obrigatoriedade de anular os seus próprios atos, de ofício ou mediante manifestação de terceiros, quando estes são eivados de vícios, conforme reza a LEI FEDERAL N.º 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, como infelizmente padecem de ilegalidade a conduta da Equipe de Apoio ao Pregão no presente processo de licitação instaurado na Modalidade Pregão Presencial, visto que contrariam frontalmente a Lei de Acesso a Informações, a Lei do Processo Administrativo e a Lei de Licitações, conforme exposto no decorrer do presente recurso, necessária a imediata revisão das decisões de julgamento de propostas pautadas exclusivamente nestes dispositivos, sob pena de perpetuação da ilegalidade e iminentes riscos a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Isto posto, fica claro que o descumprimento do princípio da publicidade implica na ilegalidade de todo os atos praticados no processo licitatório, por ser impossível sanar esse vício em momento posterior.

Desse modo, a Administração Pública licitadora, impulsionada pelo dever do autocontrole, deve, ao analisar a ilegalidade do ato, pautar-se naqueles que ferem o interesse público, como o presente, e, independentemente do presente recurso, deve a Administração Pública Estadual, anular tal ato de ofício, exclusivamente em defesa deste interesse.

Neste sentido, esclarecendo claramente a necessidade de rever atos pautados em previsões ilegais, cite-se decisões judiciais:

TRF-1 - AGRADO DE INSTRUMENTO AG 32645 DF 2007.01.00.032645-2 (TRF-1) Data de publicação: 08/10/2007 Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO COM VENCEDOR DECLARADO POR ATO DE OFÍCIO. FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO ENTRE OS ANEXOS DO EDITAL. PEÇA ESSENCIAL SEGUNDO DECISÃO DO TCU - 781/2006. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO. 1 - Se



RIOFAZ SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA ME | CNPJ: 09.229.205/0001-18

RUA MARQUÊS DE BARBACENA, 317
CEP: 25940-635 - VALE DAS PEDRINHAS - GUAPIMIRIM/RJ
EMAIL: RIOFAZAMBIENTAL@GMAIL.COM
TEL: (21) 98000-8484

a empresa pública que promove a licitação constata que houve falta de inclusão de planilha de formação de preço entre os anexos do edital, é possível a anulação do certame, mesmo com a proclamação do licitante vencedor, uma vez que o Tribunal de Contas da União reputa tal instrumento como essencial, indicando que sua falta viola o princípio da legalidade.

2 - Não se afigura razoável relativizar o princípio da legalidade, quando há indicação de que a falta constatada conduziu à redução da competitividade do certame, objetivo maior do procedimento de licitação. 3 - Constatada a adequação do procedimento adotado pela promotora da licitação, é descabido obrigar a empresa pública a contratar, eis que se estaria atentando contra o princípio da legalidade, que deve nortear o processamento do certame. 4 - Antecipação de tutela revogada. 5 - Agravo de instrumento improvido. TJ-SC - Apelação Cível em Mandado de Segurança MS 20120079277 SC 2012.007927-7 (Acórdão) (TJ-SC) Data de publicação: 22/07/2013 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA APONTANDO NULIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO, VISANDO À SUA ANULAÇÃO. RECONHECIDA, NA ORIGEM, A PERDA DO OBJETO, DIANTE DA HOMOLOGAÇÃO E ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR EXISTIREM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO CERTAME, DEVENDO AS POSSÍVEIS FALHAS SEREM ANALISADOS PELO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO ANULADA. APELO PROVIDO, PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. "1. O mandado de segurança voltou-se contra ilegalidades que viciavam o edital do certame, motivo pelo qual superveniente adjudicação não dá ensejo à perda de objeto - pois é evidente que, se o procedimento licitatório é eivado de nulidades de pleno direito desde seu início, a adjudicação e a posterior celebração do contrato também o são (art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/93). 2. Entendimento diverso equivaleria a dizer que a própria Administração Pública, mesmo tendo dado causa às ilegalidades, pode convalidar administrativamente o procedimento, afastando-se a possibilidade de controle de arbitrariedades pelo Judiciário (malversação do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente)" (STJ, REsp n. 1059501/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 18.8.09). TJRS - Nº 70061037362 (Nº CNJ: 0296299-60.2014.8.21.7000) - Vigésima Segunda Câmara Cível APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. DEVER EM CASO DE NULIDADE. PRESENÇA DA FUNDAMENTAÇÃO E CONTRADITÓRIO. Dever de anulação da licitação em caso de ilegalidade, com a consequente rescisão do respectivo contrato administrativo (Art. 49 da Lei 8.666/93). Caso em que verificado o dever de fundamentação idônea (ilegalidade da licitação pelo descumprimento da obrigação legal prevista no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93), assim como no caso concreto, não justifica a concessão da ordem. Tratando-se de mandado de segurança, descabida a condenação pelos danos suportados (Súmula 269 do

Supremo Tribunal Federal), o que deve ser buscado em demanda própria. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO.

Assim sendo, ato administrativo praticado com afronta à lei deverá ser decretado inválido pela própria administração autora do ato ou pelo Poder Judiciário, mediante provocação. É esse o sentido do artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Assim, afigura-se imperiosa a necessidade de adoção de medidas para o exato cumprimento da lei, e no sentido de anular os procedimentos relativos à licitação pública em referência.

Assim, considerando as normas existentes na Lei Federal n.º 8.666/93, no Regulamento Próprio de Licitações, anexo à Resolução n.º 2.245/2012 e a integralidade da doutrina, os atos terminados e em andamento da Administração Pública devem ser plenamente públicos, transparentes e acessíveis a qualquer interessado, não se admitindo qualquer sigilo, salvo os casos expressos em lei. Do contrário, a sonegação da publicidade do ato administrativo acarreta o descumprimento do princípio da publicidade e conjuntamente aos princípios legalidade, impessoalidade e moralidade, que devem permear a atuação do Poder Público, e, inclusive, o ato é considerado nulo, não sendo passível a sua reforma em momento pretérito, uma vez que ele se torna insanável.

Além da nulidade do ato ou decisão praticada pela Administração Pública, a inobservância dos princípios existentes em nosso ordenamento jurídico, mormente ao princípio da publicidade, implicará no crime de improbidade administrativa.

Diante do exposto, requeremos a anulação dos atos praticados pelo Senhor Pregoeiro.

4. DOS PEDIDOS

É sabido que o Administrador tem o dever de seguir a lei buscando a transparência dos atos praticados e uma atuação contrária fere os princípios da legalidade, da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal/formalismo.

A presente manifestação faz uma contextualização fática e documental com base nos procedimentos adotados no Processo Licitatório em questão, adotando como metodologia um paralelo com as disposições legais acerca do tema em questão.

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, REQUER na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, e, por consequência seja RETOMADA A SESSÃO E REFORMADA A DECISÃO DESTA RESPEITÁVEL EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO NO SENTIDO DE QUE:

I – SEJA ANULADA A SESSÃO REALIZADA NO DIA 11 DE JUNHO DO CORRENTE ANO, ESPECIALMENTE QUANTO A CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA EXPEDITO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

Requeremos ainda:



RIOFAZ SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA ME | CNPJ: 09.229.205/0001-18

RUA MARQUÊS DE BARBACENA, 317
CEP: 25940-635 - VALE DAS PEDRINHAS - GUAPIMIRIM/RJ
EMAIL: RIOFAZAMBIENTAL@GMAIL.COM
TEL: (21) 98000-8484

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da legalidade, moralidade, e os demais princípios aplicáveis às licitações públicas, expressos no artigo 37, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão da Equipe de Apoio, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Ainda, alertamos que em caso de indeferimento definitivo na esfera administrativa, dada a inobservância dos preceitos legais vigentes, temos a intenção de recorrer aos órgãos fiscalizadores e de controle por denúncia e representação, para assegurar o cumprimento das disposições legais vigentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Renan Domingos Seixas

Sócio Representante



Documento assinado digitalmente

RENAN DOMINGOS SEIXAS

Data: 19/06/2024 16:00:12-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>